

Fundo de saúde da Polícia Militar – FUSPOM (art. 48, II, da Lei 3.189/99). Contribuição patronal instituída sem especificação de receitas. Invalidez. Violação do art. 71 da Lei 4.320/64 e dos princípios da universalidade, unidade e anualidade do orçamento e da *não afetação*.

Exmo. Sr. Procurador Geral em exercício

I – Introdução

1. Trata-se de processo administrativo em que – a partir de provocação do Ministério Público Estadual – se discute o repasse de verbas do Estado do Rio de Janeiro ao Fundo de Saúde da Polícia Militar – FUSPOM.

2. Após a Subsecretaria de Política Fiscal ter elaborado Nota Técnica (n. 0024/2009 – fls.39/46) com a análise dos principais aspectos do custeio do fundo, e após sucessivos ofícios enviados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Exmo. Secretário de Estado da Fazenda rogou parecer para:

“determinar o período que deve ser apontado como obrigação e a quem cabe efetuar o pagamento, se o Estado ou se o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro”.

3. No Parecer nº 02/2011-MGL (fls.68/71), o Procurador do Estado Márcio Leal apontou que a redação do inciso II, do §1º, do art. 48 da Lei 3.465/2000 é expressa ao imputar ao Estado a obrigação de efetuar o pagamento. Aduziu ainda que a leitura da Lei 3.189/1999 demonstra que o legislador em nenhum momento usou os termos “Estado” e “RIOPREVIDÊNCIA” como sinônimos, pelo contrário, distinguiu as responsabilidades do ente federativo daquelas de sua autarquia.

4. Conclui:

“Entendemos, portanto, que, por uma interpretação gramatical, sistemática e axiológica das Leis 3.189/1999 e 3.465/2000, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro (Tesouro Estadual) pela realização do pagamento da contrapartida patronal do Fundo de Saúde da Corporação”.

5. O referido parecer foi objeto de Visto (fls.72/75) da Procuradora-Chefe da Procuradoria Tributária, Claudia Freze da Silva, e aprovado (fl.76) por V.Exa.

6. O Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda encaminhou o

presente à Assessoria Jurídica reiterando o pedido de identificação do período pelo qual a obrigação seria devida.

7. O Assessor Jurídico Chefe da Secretaria de Estado de Fazenda, Procurador do Estado Paulo Enrique Mainier de Oliveira, no Parecer nº 163/2011/PE – AJUR/SEFAZ (fls.100/110), afirmou que, quanto ao termo inicial das obrigações de repasse ao FUSPOM, a obrigação do Estado

“seria pré-existente à edição da Lei Estadual 3.465/2000, que se limitou, nesse ponto, a alterar as proporções das contribuições patronais, estabelecendo percentuais anuais progressivos em relação aos descontos em folha dos soldos de policiais e bombeiros”.

8. Em seguida, com relação à afirmação da Superintendência de Finanças de que “os valores de contribuição patronal de inativos e pensionistas sequer foram previstos nas leis orçamentárias do Estado do Rio de Janeiro”, o parecer utilizou o Visto ao Parecer 07/2007-PNFMG e interpretou o art. 167, I da Constituição Federal no sentido de que as normas com previsão genérica de destinação de recursos financeiros do Estado a fundos especiais somente seriam juridicamente efetivas e materialmente exigíveis com a devida discriminação dos valores no orçamento anual, para concluir que:

“as contrapartidas referentes aos inativos e pensionistas dos bombeiros e policiais militares, em virtude da ausência de dotação específica nas leis orçamentárias anuais, devem ser consideradas inexigíveis ao Estado do Rio de Janeiro”.

9. Por fim, diante da declaração da Superintendência de Finanças – “houve previsão no orçamento, foi feito o competente empenho e a liquidação da despesa, tendo os pagamentos sido feitos através dos restos a pagar processados” – em relação às contrapartidas referentes aos bombeiros e policiais militares na ativa, invocou o art. 134 da Lei Estadual 287/1979, que estabelece prazo de dois exercícios financeiros para a vigência dos “restos a pagar” referentes à transferência de recursos para fundo especial de natureza pública (que é o caso do FUSPOM). Assim, conclui:

“As contrapartidas do Estado do Rio de Janeiro referentes aos bombeiros e policiais militares na ativa tomam-se inexigíveis ao Estado do Rio de Janeiro após 02 (dois) exercícios financeiros, contados a partir do exercício seguinte àquele que se referir o crédito (art. 134 da Lei Estadual 287/1979)”.

10. Este parecer foi aprovado (fls.124/125) por V.Exa, que entendeu como premissa fundamental para a compreensão e solução da questão, o fato de que as contribuições em comento e de responsabilidade do Estado são destinadas a um

fundo do próprio Estado, o FUSPOM, justificando, portanto, a atração das normas orçamentárias.

11. O processo então retoma da casa Civil e me é encaminhado por V.Exa. a fim de que examine a questão e sugira a melhor forma de resposta ao *parquet*.

12. Desde já registro que estou de acordo com a conclusão de fls. 109 – aprovada pelo mencionado visto – no sentido de que as contribuições devidas ao FUSPOM relativas a períodos passados são inexigíveis. No entanto, concordo com tal conclusão por força de argumentos em boa parte distintos daqueles esgrimidos no referido parecer.

13. É que, em nossa opinião, ambos os dispositivos que tratam da contribuição do Estado ao FUSPOM já nasceram ilegais e, *se não tivessem nascido assim*, seriam de todo modo inconstitucionais, como passamos a demonstrar.

II – Fundos Especiais e Princípios de Direito Financeiro

14. O FUSPOM foi criado com o fim de reunir recursos para a prestação de assistência médico-hospitalar aos policiais militares e aos bombeiros (ativos e inativos), assim como a seus dependentes. Assim, sua natureza parece ser a de um fundo especial.

15. Os fundos especiais constituem uma exceção – *embora legalmente admitida* – aos três princípios estabelecidos no art. 2º^o (bem como no 4º^o e 6º^o) da Lei 4.320/1964, conhecida como Lei Geral do Orçamento, a saber, a universalidade, unidade e anualidade do orçamento. Os fundos representam ainda – em especial – uma exceção ao princípio da *não afetação*.

16. Note-se que a Lei 4.320 não apenas foi recepcionada pela Constituição Federal (com força de lei complementar com base no art. 163, I e 165 § 9º da própria CF²), como, ademais, teve estes princípios igualmente incorporados ao Texto Constitucional, ainda que não necessariamente de forma expressa.

17. Exatamente por representarem uma exceção tolerada a tais princípios, os fundos só são admissíveis nos estritos termos da regra permissiva, que será vista mais à frente.

18. Antes, há que se repassar, muito brevemente, cada um destes princípios.

19. O princípio da *universalidade*, segundo RICARDO LOBO TORRES³, significa

¹ Art. 6º, Lei 4.320: “Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior: aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.”

² Com esse entendimento temos, a título exemplificativo, o saudoso colega MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO *in* Direito administrativo das concessões, (5ª edição sistematizada, revista, ampliada e atualizada da obra Desestatização, Privatização, Concessões, Terceirizações e Regulação). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 347.

³ Tratado de direito financeiro, Vol. V – O orçamento na Constituição, 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 272.

que o orçamento deve conter “todas as receitas e despesas” “de qualquer natureza, procedência ou destino, inclusive a dos fundos”, sendo “princípio da maior importância para o equilíbrio financeiro, que se concretiza na norma do art. 165 § 5º da CF”. Por seu turno, o princípio da unidade⁴ significa que cada ente federativo deve ter uma única lei orçamentária, na qual se integrarão os orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social (art. 165 § 5º da CF).

20. Já o princípio da *anualidade* – de clara inspiração nas mais antigas cartas de direitos – implica, basicamente, que o Parlamento deve, *a cada ano*, decidir o quanto de dinheiro público pode ser gasto *em que*. Nas palavras, mais uma vez, de RICARDO LOBO TORRES, o “*Legislativo deve exercer o controle político sobre o Executivo pela renovação anual da permissão para a cobrança dos tributos e a realização dos gastos, sendo inconcebível a perpetuidade ou a permanência da autorização para a gestão financeira.*”⁵

21. O princípio da anualidade é de especial importância na estrutura jurídica dos fundos especiais pois, se a criação de um fundo especial vincula determinada “receita”, como veremos adiante, é o princípio da anualidade que exige que toda “despesa” realizada com o fundo seja autorizada a cada ano. Ou seja, é o princípio da anualidade que afasta qualquer exigibilidade de repasse de verbas destinadas a um fundo especial sempre que ausente dotação orçamentária anual prevendo tal aporte.

22. Por seu turno, o princípio da *não-afetação* – novamente nos socorrendo de RICARDO LOBO TORRES – “*tem por enunciado a vedação dirigida ao legislador, de vincular a receita pública a certas despesas*”. Este princípio, em especial, é objeto de diversos dispositivos constitucionais, destacando-se o art. 167, IV e IX, segundo os quais *são vedados*:

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (...)

(...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

23. É verdade que o próprio inciso IV traz exceções ao princípio, em especial aquelas que se referem à destinação de impostos aos fundos constitucionais referentes a ações de saúde e educação. Outras exceções existem, incluindo aquela, já mencionada neste processo, referente à vinculação de receitas ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica (art. 218 § 5º da CF).

⁴ Não devendo ser confundido com o princípio de unidade de *tesouraria*, previsto no art. 56 da Lei 4.320 (“O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais”) que também é excepcionado pelos fundos especiais.

⁵ Op. Cit. p. 269.

24. Mas estas exceções, a nosso ver, longe de enfraquecer o princípio, acabam por reforçá-lo, já que se percebe claramente que a Constituição Federal, quando quis excepcioná-lo, o fez sempre por meio de regra explícita, e sempre nos termos desta.

25. Assim, já se verifica que qualquer tentativa de considerar que o Estado está obrigado a repassar verbas ao FUSPOM, mesmo na ausência de dotação orçamentária estipulando tal obrigação a cada ano, violaria frontalmente todos os princípios constitucionais de direito financeiro acima referidos.

26. Mas a inviabilidade de se “cobrar” o repasse de verbas ao FUSPOM não se sustenta “apenas” na falta de inclusão de dotação nas leis orçamentárias nem na prescrição da “obrigação” (a nosso ver o instituto da prescrição se amolda com dificuldade ao tema em análise, pois a primeira dificuldade é considerar que o Estado seria devedor de uma obrigação⁶ sem credor).

27. O problema maior – *sem que os outros sejam desimportantes* – a nosso ver se localiza nos próprios dispositivos que pretenderam criar o dever de repasse, como se verá a seguir.

III – FUNDOS ESPECIAIS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

28. Neste ponto há de se verificar como a Lei 4.320/64 regulou os fundos especiais. Isto foi feito por seu art. 71, que os define como:

“o produto de *receitas especificadas* que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

29. Ou seja, para a criação de um fundo especial é preciso que: (a) uma lei formal; (b) vincule determinada receita (desde que não seja de impostos) ou parte de determinada receita a (c) um determinado objetivo ou serviço.

30. Comentando o referido dispositivo, o saudoso colega MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO afirmou:

“Extrai-se, daí, que é pressuposto para a instituição do fundo que a receita seja específica, estando determinada na lei que o instituir. O Estado, portanto, destaca, afeta, uma parcela do orçamento, vinculando-a a um objetivo específico.”⁷

31. O que nos interessa definir, de início, é o “elemento” “receita”. Embora por vezes se defina receita como todo o valor financeiro que *entre* nos cofres públicos,

⁶ Ou, nas palavras de MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO: “Em regra, não se vislumbra, nos fundos especiais personalidade jurídica, sendo, portanto, inaptos para contraher direitos e obrigações” (Op. Cit. P. 349). Na verdade, a única exceção a esta regra se dá quando a própria lei de criação do fundo especial lhe atribui, de forma expressa, personalidade jurídica (normalmente como autarquia).

⁷ Op. Cit. p. 348.

esta definição não é correta, pois existem valores que entram provisoriamente nos cofres públicos, mas não pertencem ao ente público (como, por exemplo, um valor depositado a título de caução). Assim, quando pretendemos nos referir a “qualquer” valor que “entre”, ou transite (mesmo que temporariamente) a qualquer título pelos cofres públicos, o correto é se utilizar o conceito de “ingresso”.

32. Quanto à receita propriamente dita, talvez o elemento mais adequado para conceituá-la seja o do “pertencimento” ao erário. Ou seja, receita é o que entra nos cofres públicos e pertence ao ente público.

33. Mas a lei fala em receitas *especificadas*. Ou seja, para que se vincule determinada receita é preciso – *com o perdão do óbvio* – indicar, definir, delimitar qual receita (ou parcela de receita) estará sendo vinculada. Para tanto será indispensável se utilizar de uma das *classificações* da receita estabelecidas pelo art. 11 da Lei 4.320/64⁸.

34. Mas não é só. Além de indicar a *classificação* da receita, é preciso ir além. Assim, não basta dizer que ao fundo X será destinado uma “receita corrente tributária”. É preciso especificar que a receita vinculada será a Taxa “Y” (ou parte da Taxa “Y”).

35. Ou seja, o art. 71 exige que o legislador que pretende criar um fundo especial escolha ao menos uma determinada receita – a taxa “x”, o rendimento do aluguel dos imóveis “Y”, as multas aplicadas pela violação da Lei W – e destine-a (integral ou parcialmente) a um determinado fim.

⁸ Art. 11. A receita classifica-se-á nas seguintes categorias econômicas; Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente. (...)

§4º - A *classificação* da receita obedecerá ao seguinte esquema:

Receitas correntes

Receita tributária

Impostos

Taxas

Contribuições de melhoria

Receita de contribuições

Receita patrimonial

Receita agropecuária

Receita industrial

Receita de serviços

Transferências correntes

Outras receitas correntes

Receitas de capital

Operações de crédito

Alienação de bens

Amortização de empréstimos transferências de capital

Outras receitas de capital

36. A exigência de que um fundo seja construído sempre *sobre determinada* receita tem uma razão óbvia: é que a verba *só* se destinará ao fundo em questão *se e na medida em que* a receita sobre a qual ele é constituído efetivamente se concretizar, ou seja, na medida em que ocorrer a efetiva entrada da receita em questão nos cofres públicos.

37. Assim, as eventuais vinculações das futuras leis orçamentárias serão restringidas à parcela da receita vinculada, *sem prejudicar o restante das receitas, sem comprometer a necessidade de realização de outras despesas e, portanto, sem por em risco outro princípio fundamental do direito financeiro que é o do equilíbrio orçamentário*.

38. Pois bem, confira-se a configuração original do FUSPOM, prevista no art. 48 da Lei Estadual n. 279/79:

Art. 48. A assistência médico-hospitalar ao PM ou BM e seus dependentes será prestada com os recursos provenientes:

I – da Contribuição mensal obrigatória de cinco por cento do soldo do PM ou BM;

II – da contribuição do Estado através de dotação específica consignada no orçamento, de valor igual ao das contribuições referidas no inciso anterior;

III – de indenizações estabelecidas pelo Comandante-Geral;

IV – de doações, legados e outros.

39. Na mesma linha seguiram os dispositivos posteriores (art. 48 da Lei 3.189/99, na redação dada pela Lei 3465/00) sobre o denominado “Fundo de Saúde da Corporação”, que, a nosso ver, revogaram o FUSPOM original. Confira-se:

Art. 48 – (...).

§ 1º - A assistência médico-hospitalar aos policiais-militares e aos bombeiros-militares, assim como, a seus dependentes, será prestada com recursos provenientes:

I – da contribuição mensal de 10% (dez por cento) do soldo do policial-militar ou bombeiro-militar;

II – da contrapartida mensal do Estado, mediante dotação orçamentária específica, obedecida a seguinte proporção, desde a data da publicação desta Lei, em relação à arrecadação prevista no inciso anterior:

a) 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;

b) 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;

c) 75% (setenta e cinco por cento) no terceiro ano;

d) 100% (cem por cento) no quarto ano;

III – da contribuição mensal de 1% (um por cento) do soldo do policial-militar ou do bombeiro-militar, por dependente, até o limite total de sua margem consignável.

IV – de doações e legados;

V – de indenizações por atendimento conveniado.

§2º - Os recursos de que trata este artigo terão destinação específica, com escrituração sob a rubrica “FUNDO DE SAÚDE DA CORPORACÃO” e serão geridos por uma comissão designada pelos respectivos Comandantes Gerais, ...VETADO..., em conta vinculada a estabelecimento bancário, com praça no Estado do Rio de Janeiro.

§3º - Os recursos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão repassados imediatamente à conta referida no parágrafo anterior.

§4º - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais para fazer face às despesas necessárias para custeio da assistência médico-hospitalar dos policiais-militares e dos bombeiros-militares.

40. Como se vê, os mecanismos são muito semelhantes, padecendo dos mesmos vícios.

41. A grande diferença é que, a rigor, pelo dispositivo da Lei 3.148 só existia previsão de “obrigação” do Estado por quatro anos (já que o inciso II não prevê qual seria a contribuição a partir do quinto ano, nem afirma que ela continuaria a ser de 100%).

42. Pois bem, a simples leitura dos dispositivos em questão evidencia sua violação ao art. 71 da Lei 4320. É que eles *não vinculam nenhum percentual de nenhuma receita pública*. Note-se que estamos falando de “percentual”, mas este pode ser até de 100%. Ou seja, é possível que a determinado fundo seja destinada a integralidade de determinada taxa, por exemplo, mas o mecanismo continua intacto: a vinculação se aplica sobre receita especificada.

43. O que os dispositivos fizeram – *ou pretenderam fazer* – foi vincular uma “grandeza”, um “montante”, que seria calculado por *equiparação* ao montante recolhido do soldo de todos os policiais e bombeiros militares. Seria o mesmo se ele estabelecesse o seguinte: todo o ano o Estado deve colocar R\$ 10.000.000,00 no orçamento para determinado fim. Note-se que esta pretensa obrigação seria imposta independentemente de qualquer consideração quanto à receita do estado no ano em questão.

44. É verdade que os dispositivos em questão, ao se referirem aos respectivos incisos “I”, fazem referência à contribuição dos beneficiários, que poderia ser considerada uma receita. Aliás, o “segundo” art. 48 especificamente se utiliza de percentuais.

45. Mas, na verdade, os dispositivos criam uma *receita* (a dos “incisos” I) destinando-a integralmente ao fundo (o que, do ponto de vista do direito financeiro seria admissível, não fosse a outra inconstitucionalidade abordada mais à frente), para em seguida utilizar o valor total desta receita como a grandeza que será igualada por uma *despesa* (a dos “incisos” II).

46. Assim, a menção a esta receita (dos “incisos” I) serve apenas como a forma de indicar o valor (e não o percentual sobre uma *receita*) de uma outra despesa. Ou seja, não se trata de vinculação de uma receita, mas da indicação de uma despesa.

47. Pois bem, qual a viabilidade jurídica desse tipo de “vinculação”? A resposta é evidente: nenhuma. Não existe nenhuma possibilidade de vincular o legislador orçamentário com um *montante desconectado de qualquer receita*.

48. Por fim, e não menos importante, a contribuição do inciso I e do inciso III foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado (Embargos de declaração na Arguição de Inconstitucionalidade 2007.017.00025) por violação ao art. 149, § 1º da Constituição Federal.

49. Isto, por si só, já faria com que a contribuição do Estado – *que nunca foi estipulada como parcela de receita* – sequer tenha como referência um determinado montante (o que já era ilegal). Mas o Tribunal foi além, e, *expressamente*, declarou inconstitucional a expressão “obedecida a seguinte proporção, desde a data da publicação desta Lei, em relação à arrecadação prevista no inciso anterior”.

50. Ou seja, o que “restou” do dispositivo após a decisão do TJRJ “obrigaria” apenas a um repasse de “contrapartida mensal do Estado, mediante dotação orçamentária”, ou seja, mediante a dotação que for votada, a cada ano, em cada lei orçamentária.

IV – Conclusão

51. Em suma, como já adiantado, tanto o inciso II, do art. 48 da Lei Estadual n. 279/79, quanto o inciso II do §1º do art. 48 da Lei 3.189/99: (i) são ilegais, por violação ao art. 71 da Lei 4.320, que tem força de lei complementar e (ii) são inconstitucionais, por violação dos princípios constitucionais acima mencionados.

52. É certo que a inconstitucionalidade acima apontada não impede o Estado de destinar recursos orçamentários à assistência médica dos militares, mas isso, obviamente, deve ser feito com a devida inclusão, anualmente – no projeto de lei orçamentária – de dotações específicas, que, inclusive, “especificarão” se a despesa será de custeio ou, eventualmente, de investimento.

53. Por óbvio que também é possível – mediante prévio exame de conveniência e oportunidade – modificar o fundo em questão, destinando ao mesmo certas receitas, ou seja, constituindo o fundo na forma como isto é admitido pela legislação em vigor.

54. O que certamente não é possível é procurar “obrigar” o Estado a repassar verbas a um fundo – cuja personalidade jurídica é a mesma do Estado – com base em dispositivos claramente ilegais e inconstitucionais, e que, no caso do art. 48 §1º, II, eram temporalmente limitados.

55. A nosso ver tal inviabilidade deve ser formalmente comunicada ao Ministério Público, eis que tais razões, a nosso ver, são mais do que suficientes para justificar e impor o arquivamento do inquérito civil aberto pelo *parquet*.

É o que nos cabia submeter à superior apreciação de V.Exa.

Em, 9 de fevereiro de 2012.

RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS
Procurador do Estado

VISTO

APROVO o Parecer 01/12-RTAM-PG-2, da lavra do Procurado do Estado Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, lotado neste Gabinete, que, reexaminando o tema da exigibilidade das contribuições patronais ao Fundo de Saúde da Polícia Militar – FUSPOM, concluiu que os dispositivos que preveem tal contribuição (inciso II, do art. 48 da Lei Estadual n. 279/79, e o inciso II do §1º do art. 48 da Lei 3.189/99): (i) são ilegais, por violação ao art. 71 da Lei 4.320, que tem força de lei complementar e (ii) são inconstitucionais, por violação dos princípios da universalidade, unidade e anualidade do orçamento e do princípio da *não afetação*.

Encaminhe-se à Casa Civil, para ciência, sugerindo que este entendimento seja comunicado ao Ministério Público Estadual e observando a possibilidade de exame da conveniência e oportunidade de alteração legislativa do fundo.

Em 10 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO PYRRHO
Procurador-Geral do Estado em exercício